

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1427 DA COMISSÃO
de 4 de julho de 2023
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de julho de 2023.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Chapas laminadas planas, de aço não ligado, de largura compreendida entre 1 060 mm e 1 250 mm, enroladas em bobinas. As chapas apresentam vários revestimentos de cada lado.</p> <p>O revestimento em contacto com o aço é de alumínio-zinco (as chapas são galvanizadas a quente e a espessura da camada Al-Zn em ambos os lados é de aproximadamente 4 µm). Este revestimento confere maior resistência ao aço contra a corrosão atmosférica.</p> <p>Em seguida, as chapas são pré-pintadas. São revestidas de um dos lados com uma pintura polimérica primária (com uma espessura de aproximadamente 5 µm) e com uma camada superior de pintura polimérica (com uma espessura de aproximadamente 16 µm). Do outro lado, apresenta uma pintura epoxídica polimérica exterior (com uma espessura de aproximadamente 5 µm).</p> <p>As chapas são usadas na indústria de construção.</p>	7210 70 80	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 da Secção XV, pela Nota 1 k) do Capítulo 72 e pelo descritivo dos códigos NC 7210, 7210 70 e 7210 70 80.</p> <p>Dadas as suas características e propriedades objetivas, as mercadorias enquadram-se nos termos da posição 7210, que abrange os produtos laminados planos, folheados ou chapeados, ou revestidos.</p> <p>Para aplicação das subposições da posição 7210, os produtos que tenham sido submetidos a vários tipos de chapeamento ou de revestimentos sucessivos, classificam-se de acordo com o último tratamento recebido (ver as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 7210, Notas Explicativas de Subposições).</p> <p>Por conseguinte, as chapas devem ser classificadas no código NC 7210 70 80, como produtos laminados planos, de aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, pintados, envernizados ou revestidos de plástico.</p>